



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.269 - SP (2019/0103228-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NOEMI CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO SE VERIFICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SUM. N. 7/STJ.

1. "A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP)" (RHC 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

2. A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar a existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou a conduta, em tese, praticada pela recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

3. A aferição do dolo na conduta da recorrente depende do exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.269 - SP (2019/0103228-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NOEMI CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por NOEMI CAMPOS ALVES, denunciada por infração ao art. 299 do Código Penal, por ter, em tese, inserido declaração falsa em documento particular, alterando a verdade sobre o local onde morava para possibilitar sua inclusão no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

Nas razões do regimental, alega que "a declaração supostamente falsa prestada pela agravante não tem capacidade de alterar fato juridicamente relevante, sendo considerada uma conduta atípica descrita na peça acusatória. E, ainda, não é possível aferir que a acusada tenha agido com dolo específico exigido para configuração do tipo penal descrito no artigo 299 do Código Penal Brasileiro" (e-STJ fl. 177).

Argumenta que "a circunstância de ter domicílio ou residir em mais de uma localidade não possui relevância jurídica no sentido de contrariar os objetivos do programa de facilitação de aquisição de moradia" (e-STJ fl. 177).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado, para o fim de não receber a denúncia oferecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.269 - SP (2019/0103228-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, adoto como razões de decidir do presente agravo regimental, os fundamentos da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 165/168):

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade.

Passo a analisar o recurso especial.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 92):

Os indícios de materialidade e autoria delitiva restaram comprovados, sobretudo pela declaração da denunciada afirmando que residia em Sorocaba desde 2011 (fls.19), o comprovante do banco jantado em seu nome (fls. 18) e esses documentos em confronto com a pesquisa realizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, onde teria sido constatado que a denunciada tinha residência no município de Votorantim/SP, diante da entrevista realizada em 11/11/2015 (fls. 20/21), atestando uma possível inidoneidade da declaração firmada para a acusada participar do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Portanto, trata-se de fato penal e socialmente relevante, na medida em que os órgãos públicos estabelecem políticas de habitação nacional com base nesses cadastros, de modo a permitir uma melhor distribuição de recursos financeiros em razão da demanda local.

A eventualidade de a denunciada ter mais de um domicílio deve ser apurada na instrução do feito e considerações a esse respeito não tem o condão de obstar o exercício da ação penal pelo seu titular, o Ministério Público Federal.

Por fim, não há que se falar em ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pois o crime em questão é formal, o qual não exige o resultado material para sua consumação, o crime consuma-se com a introdução de informações com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Vale ressaltar que aqui não se trata de um juízo de mérito, o qual só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode advir ao final do curso da ação penal.

Ora, como bem destacou o Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, à oportunidade do julgamento do RHC n. 66.064/PR, "A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP)". (RHC 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar a existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou a conduta, em tese, praticada pela recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

Não há portanto, que se falar em rejeição da denúncia, sendo certo, ainda, que concluir de forma diversa, enseja o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

V - In casu, inviável afastar as conclusões das instâncias ordinárias para afirmar se houve ou não desvio, apropriação de verbas públicas ou, ainda, ingressar no ânimo dos pacientes para atestar o verdadeiro desiderato da conduta.

VI - Não transcorrido o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos do fato típico descrito no art. 288, CP, notadamente entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia, incabível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, III, 111, todos do Código Penal.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0103228-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.479.269 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102926620164036110 201661100102927

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEMI CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEMI CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.